



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

07 de maio de 2024

Vitória do Xingu Pará, Ano VIII Edição 521

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DO XINGU**

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito

ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO
Presidente da Câmara Municipal

SUELLEN RAFAELA DE MELO
Procuradora Geral do Município

ACESSO À INFORMAÇÃO

É um dos veículos de comunicação que a imprensa municipal tem para tornar público todo e qualquer assunto de âmbito municipal. D.O.M é formado por: Leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias, contratos, editais, extratos, avisos, ineditoriais e outros atos normativos de interesse geral. Atos de interesse dos servidores da Administração Pública Municipal.

É disponibilizado para acesso na internet no site da Prefeitura de Vitória do Xingu (www.vitoriaoxingu.pa.gov.br). Todos os assuntos de valor oficial do município você acompanha nas páginas do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, publicado nos jornais de grande circulação, mural da prefeitura e na edição digital.

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMÁRIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde

AGDA CRISTINA MARIA ALVES
Secretária Municipal do Trabalho e Seguridade Social

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

ALAN AUGUSTO ALMEIDA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento,
Tributação e Finanças

HELLEN LUANA BARBOSA DA SILVA
Secretária Municipal de Turismo e Lazer

JESSICA SUZANE GADELHA ROQUE LOPES
Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e
Abastecimento

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

NESTA EDIÇÃO:

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.811/2024 ----- PÁG 01/08
DECRETO MUNICIPAL Nº 1.812/2024 ----- PÁG 07/08

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 99196 - 5523 / 99188-9849
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriaoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
**VITÓRIA DO
XINGU**
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriaoxingu.pa.gov.br

rede social: @pmvtx prefeitura_vx



NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 1.811/2024, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, relativos aos serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Município de Vitória do Xingu – PA.

O **PREFEITO DE VITÓRIA DO XINGU**, MARCIO VIANA ROCHA, no uso das atribuições, e com fundamento nos Arts. 80 a 91 da Lei Municipal nº 225, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Vitória do Xingu), Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

DECRETA:

Art. 1º Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Vitória do Xingu - PA, observando os termos do §1º deste artigo:

- I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
- II - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
- III - A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;
- IV - O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- V - O tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:
 - a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
 - b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
 - c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
 - d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
 - e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
 - f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
 - g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
 - h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
 - i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços;
 - j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
 - k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
 - l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
 - m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
 - n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
 - p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista;
 - q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;
 - r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;
 - s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

- serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços;
- t) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
- VI - as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:
- não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC desta Prefeitura;
 - obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
 - o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviços autorizada por outro município.
- VII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Vitória do Xingu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
 - de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;
 - de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;
- VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Vitória do Xingu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
- IX - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Vitória do Xingu;
- X - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Vitória do Xingu, na:
- cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
 - distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- XI - as instituições do setor bancário ou financeiro autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Ponto de Atendimento estabelecidos no Município de Vitória do Xingu, na:
- cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
 - distribuição e venda de bilhetes e demais produtos, cartões, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- XII - as instituições do setor bancário ou financeiro autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito quando tomarem ou intermediarem serviços de arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”).
- XIII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Vitória do Xingu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
 - de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;
- XIV - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

XV - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu;

XVI - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Vitória do Xingu, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XVII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Vitória do Xingu.

§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo, os contribuintes abaixo, na condição de prestadores de serviços, mediante prévia comprovação do enquadramento e apresentação do comprovante de pagamento do imposto:

I - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;

III - O Microempreendedor Individual – MEI;

IV - O prestador de serviços isento ou imune;

V - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;

VII - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I, II, III e IV do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do serviço.

§ 4º Caso o prestador de serviço de dentro ou de fora do município de Vitória do Xingu não forneça a alíquota na nota fiscal o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 5º Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadáveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

§ 6º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o *caput* e parágrafos, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 7º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 9º A atribuição de substituto tributário de que trata o 'caput' deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional.

§ 10º Para retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser observado o disposto nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 4º e § 4º-A do Art. 21 da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º Ficam nomeadas como substitutos tributários e responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS as empresas constantes no Anexo I deste regulamento.

§ 1º As pessoas jurídicas elencadas no Anexo I deverão realizar a retenção do ISS de todas as empresas inclusive as optantes do





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

Simplex Nacional estabelecidas no município de Vitória do Xingu, bem como, daquelas com sede em outros municípios e que realizarem atividades de

prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviço e encontrem-se enquadradas nas hipóteses de retenção previstas na legislação vigente.

§ 2º O poder executivo poderá a qualquer tempo incluir ou excluir empresas ao Anexo I deste artigo.

Art. 3º A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída a pessoa física não mencionada neste Decreto, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 1º, 2º e 3º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário previsto no *caput* deste artigo deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas não sediadas no Município de Vitória do Xingu, quando ficar caracterizado, neste Município, um estabelecimento prestador.

§ 2º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 3º O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 4º Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 4º São responsáveis pela retenção do ISS na fonte, os estabelecimentos tomadores de serviços de administração de cartão de crédito/débito incidentes sobre as operações realizadas no Município de Vitória do Xingu.

Parágrafo único: A base de cálculo do ISS será composta pelo valor mensal total pago à administradora de cartões, abrangendo as comissões calculadas sobre o valor das vendas e prestações de serviços, a remuneração pelo uso de equipamentos necessários ao registro das operações e todas as demais taxas cobradas para o desempenho da atividade referida.

Art. 5º Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros.

Art. 6º Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração, de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte sem nenhuma dedução.

§ 1º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras estabelecidas ou não no município de Vitória do Xingu nos termos da Lei nº 225/2013.

§ 2º No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Vitória do Xingu, na proporção da parte executada neste Município.

Art. 7º. Por ocasião da prestação de cada serviço a empresa prestadora deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer o Recibo de Retenção na Fonte ao prestador do serviço emitido pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d).





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

- Art. 8º.** Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISS na fonte.
- Art. 9º.** As pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS definidas por este regulamento deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados a partir do dia 01 de janeiro de 2019.
- § 1º O recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.
- § 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção na fonte emitido automaticamente pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital.
- Art. 10º.** As pessoas jurídicas de direito público e privadas mencionadas neste regulamento deverão reter o valor do imposto e recolhê-lo no prazo legal, mesmo que o prestador do serviço não emita o documento fiscal correspondente, independentemente do tipo de serviço tomado e do domicílio fiscal do referido prestador de serviço.
- Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 613, de 23 de Dezembro de 2013.
- Art. 12º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2024

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

ANEXO I

CNPJ	RAZAO SOCIAL
34.887.935/0001-53	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
13.461.787/0001-30	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
17.499.234/0001-28	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
11.190.812/0001-63	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
16.678.326/0001-02	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
30.986.762/0001-70	FUNDO MUNICIPAL DE MAN. E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB
34.887.943/0001-08	CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
12.300.288/0003-60	NORTE ENERGIA S.A
13.380.006/0002-64	CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
62.445.838/0001-46	CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
92.943.398/0001-18	CONSTRUTORA CIDADE LIMITADA
31.872.486/0001-81	CONSORCIO CONSTRUBASE-CIDADE
04.892.707/0001-00	DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA. DE TRANSPORTE - DENIT
04.895.728/0001-80	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
04.895.728/0213-49	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
04.913.711/0029-09	BANCO DO ESTADO DO PARÁ –BANPARA
60.746.948/4546-52	BANCO BRADESCO S/A
04.933.552/0003-75	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
42.506.618/0007-63	DANICA TERMOINDUSTRIAL BRASIL LTDA
03.804.678/0007-11	DORINALDO M. DA SILVA
009.265.329/000-59	ENGEVIX ENGENHARIA S.A
08.008.586/0002-23	COMERCIO E NAVEGAÇÃO ALTO PARA LTDA - EPP
76.535.764/0321-85	BRASIL TELECOM S.A
00.289.348/0001-40	ISOESTE IND. E COM. DE ISOLANTES TERMICOS LTDA
14.764.282/0001-08	KAVE DO NORDESTE LTDA - ME
10.240.186/0001-00	LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
04.531.620/0001-08	NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA
033.00.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
34.274.233/0109-14	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
05.685.961/0001-09	REBELO INDÚSTRIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
05.685.961/0006-05	REBELO INDÚSTRIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
60.332.319/0011-18	S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO
34.151.100/0035-80	SOTREQ S.A
33.000.118/0009-26	TELEMAR NORTE LESTE S.A
04.895.728/0042-58	CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA
02.156.313/0013-00	CONSTRUTORA CETRAL DO BRASIL S/A
02.156.313/0001-69	CONSTRUTORA CETRAL DO BRASIL S/A
34.028.316/6268-78	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
02.442.992/0111-07	VIVO S/A
40.432.544/0241-60	CLARO S/A
02.558.157/0019-91	TELEFONICA BRASIL S/A
06.126.425/0001-28	HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
04.164.616/0017-16	TNL PC S/A
00.357.038/0123-94	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 1.812/2024, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) inscritas ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, MARCIO VIANA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 366 e 367 da Lei Complementar Municipal nº 225, de 23 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal (CTM).

Considerando a necessidade do Poder Público Municipal de criar condições financeiras para que os contribuintes dos tributos municipais possam quitar seus créditos tributários junto à Fazenda Pública Municipal;

Considerando a necessidade do Poder Público Municipal criar mecanismos para auxiliar às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas no município a manterem o nível de emprego e renda,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Vitória do Xingu, o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF), destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não-tributários municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, referente aos exercícios anteriores ao vigente, nos termos do disposto no artigo 366, inciso VI e artigo 367, § 5º do Lei Complementar nº 225 de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º O ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as deduções dos juros e multas, a serem recolhidos em guia própria.

Parágrafo único. Os créditos municipais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e outros créditos de natureza não tributária poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.

Art. 3º Os créditos tributários municipais inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Até 100% de desconto nos juros e multas, para pagamentos em parcela única;

II – Até 90% de desconto nos juros e multas, para pagamentos parcelados em até 6 (seis) vezes sem juros;

III – Até 80% de desconto nos juros e multas, para pagamentos parcelados em até 12 (doze) vezes sem juros;

IV – Até 60% de desconto nos juros e multas, para pagamentos parcelados em até 18 (dezoito) vezes sem juros;

V – Até 50% de desconto nos juros e multas, para pagamentos parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes sem juros;

VI – 0% de desconto nos juros e multas para parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) vezes e com parcelamento máximo até 36 (trinta e seis) vezes.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga até o 10º dia corrido a contar da data do protocolo do pedido de parcelamento, em caso de não pagamento o parcelamento será cancelado automaticamente.

§ 2º Incidirá cumulativamente sobre os valores das parcelas vencidas a correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

§ 3º A falta de pagamento dos tributos e demais créditos tributários nos vencimentos fixados pelo Poder Executivo, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os critérios previstos na legislação municipal.





NESTA EDIÇÃO: DECRETOS MUNICIPAIS

- § 4º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela e a manutenção das demais parcelas pagas regularmente.
- § 5º O valor mínimo de cada parcela para pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, para pessoa jurídica, será de R\$ 100,00 (cem reais).
- Art. 4º** O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento, caso em que as parcelas vincendas serão antecipadas e o débito restaurado no valor original, mantendo os juros e multa moratória.
- § 1º Na hipótese de não haver expediente bancário no 30º (trigésimo) dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, sob pena de cancelamento do parcelamento.
- § 2º O descumprimento dos seus termos implicará na perda dos benefícios oferecidos pelo Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) retornando o seu débito ao saldo devedor original, ficando passível de inscrição em dívida ativa, execução judicial, protesto do título, negativação em órgão de proteção de crédito, incluindo a majoração de juros, multa e correção monetária, além das despesas administrativas, processuais e dos honorários advocatícios.
- Art. 5º** O contribuinte, por ocasião do aceite das regras do parcelamento, referentes à débitos inscritos ou não em dívida ativa, firmará o Termo de Confissão de Dívida (TCD).
- Art. 6º** O Prazo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) terá início no 5º (quinto) dia útil do mês de Maio e encerra-se no 1º (primeiro) dia útil de Dezembro.
- Art. 7º** O deferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) será realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças (SEPOF), através da Diretoria de Administração Tributária (DAT).
- Art. 8º** Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 4.236, de 13 de Março de 2020.
- Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2024

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal

